





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019

PROCESSO SEI: N° 19.16.3720.0000500/2018-55

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar pedido de alteração do instrumento convocatório, com efeito de **IMPUGNAÇÃO** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.











I - DO PRAZO DE ENTREGA E ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS, ITEM 13, DOS TERMOS DE REFERÊNCIA

O item acima estabelece que a entrega e ativação de serviços de todos os Lotes, sejam de até 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato. No entanto, é cediço que tal **prazo é inexequível**, bem como não se demonstra adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter.

A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a estipulação de um prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

É cediço afirmar que a entrega do serviço a este r. Órgão, necessita da disponibilização de equipamentos, que normalmente, pela especificidade, não temos em estoque, sendo necessário a compra com fornecedor, que por vezes podem demorar mais que o esperado por este r. órgão, demandando um prazo superior ao informado no edital.

Desta feita, é imperioso que o atual prazo seja revisto, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. Portanto, não prever prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias para execução do serviço após assinatura do contrato significa aumentar abrupta e desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.





Tal alteração se faz necessária tendo em vista que a estipulação de prazo diverso do que se propõe nesta missiva pode ensejar a aplicação de penalidades injustas à Contratada. Não sendo razoável prazo tão ínfimo para a instalação definitiva do serviço, conforme determina a regra editalícia que ora se impugna.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

"Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) **não dê os fundamentos de fato** ou de direito a que a sustentam ou;
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar." (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)
- Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo "um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o







senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo" (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre princípio administrativo da razoabilidade: "Razoabilidade proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lancada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ..." (grifos nossos).

Desta feita, considerando que o prazo atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação.

II- QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tais esclarecimentos é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos o que insculpem alguns itens do edital:

O ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA (PLANILHA DE PREÇOS) prevê em seu item 3) O PREÇO E AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - LOTE 2 - PRESTAÇÃO





DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – STFC – RAMAL VIRTUAL (PABX VIRTUAL) – REGIÃO 1 / BELO HORIZONTE, um quantitativo de 1310 assinaturas de ramais virtuais para a Região 1 e somente 169 instalações e 35 assinaturas para Belo Horizonte e somente 5 instalações. Esta composição impede a correta precificação da instalação do serviço, uma vez que a mesma é obtida pela soma das instalações individuais dos ramais. Solicitamos a alteração da planilha para que ela reflita o quantitativo exato das instalações necessárias.

O item 2.14 do ANEXO VIII informa que "Competirá a Contratada o fornecimento de 222 linhas de PABX Virtual adicionais em localidades da Região I da PGO, a ser acordado entre as partes em termos de local e prazo para instalação. No momento não é possível estabelecer os endereços das linhas adicionais, pois trata-se de estimativa para atendimento de futuras demandas". Entendemos que a solicitação das linhas de PABX Virtual adicionais serão solicitadas nas mesmas localidades previstas nos lotes da licitação ao qual pertencem e não em qualquer localidade da Região I. Esta medida é essencial para garantir a viabilidade de futuros atendimentos.

Entendemos que para o item 2.15 do ANEXO VIII, os novos endereços serão sempre em uma das cidades que pertencem ao lote especificado. Esta medida é imprescindível para evitar a solicitação de serviços em localidades com total inviabilidade técnica. Sendo assim, solicitamos que esta situação seja prevista em Edital.

O Edital prevê no item 2.17 de seu ANEXO VIII – CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, que "Os serviços a serem fornecidos deverão ser totalmente compatíveis com os equipamentos de telefonia da PGJ, sem a necessidade de investimentos adicionais, de modo a prover todos os recursos inerentes à tecnologia descrita". Solicitamos que nos sejam informados os equipamentos existentes para verificação da compatibilidade.









Tendo em vista a existência de mais de um endereço da Procuradoria em cidades informadas na Tabela 2 - Linhas com Facilidades de PABX Virtual solicitamos que nos sejam informados os endereços onde o serviço será ativado e as quantidades de linhas por endereço, de forma a procedermos a correta precificação da solução.

Destaca-se ainda que a elaboração de um edital é ato administrativo que deve se basear nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que os esclarecimentos e alterações ora requeridas viabilizará a melhor proposta no certame.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2019.

Emerson Stefanell Santos

PROCURADOR

GERENTE DE CONTAS



9° TABELIÃO DE NOTAS SÃO PAULO - SP COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



LIVRO - 11.009 FOLHAS -291 a 296

Hodlich - Claro Primesys Licitações .03

= LIVRO Nº 11.009 -PÁG. Nº 291- M.C - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: CLARO S.A. e Outra.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos DEZENOVE (19) dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DEZENOVE (2019) nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Rua Henri Dunant, n.º 780, Torres A e B, onde em diligência a chamado vim, perante mim escrevente do 9º Tabelião de Notas, apresentaram-se como OUTORGANTES: 1) - CLARO S.A., com sede nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Henri Dunant, n.º 780, torres A e B, Santo Amaro, CEP -04709-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada aos 19 de novembro de 2018, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o nº 571.860/18-7, aos 04.12.2018, neste ato representada por seus diretores: ROBERTO CATALÃO CARDOSO, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 083325/O-0 CRC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.915.807-63 e DANIEL FELDMANN BARROS, brasileiro, engenheiro eletricista, casado, portador da carteira de identidade nº 56.514.647-6 SSP/SP e CPF/MF sob o n°. 711.745.839-91, ambos com endereço profissional na sede da empresa outorgante, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração datada de 29 de dezembro de 2017, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3.051/18-3, em sessão de 09 janeiro de 2018; 2) PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.335.976/0001-68, com sede na Rua dos Ingleses, 600, 5º andar, nesta Capital, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de junho de 2016, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 344.201/16-8, aos 01.08.2016, neste ato representada por seus administradores: JOSÉ FORMOSO MARTINEZ, brasileiro naturalizado, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 30159273-9, expedida pela Secretaria da Casa Civil do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.557.727-07 e ROBERTO CATALÃO CARDOSO, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de contador CRC/RJ nº 083325/0-O, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.915.807-63, ambos com endereço comercial idêntico ao da outorgante, reeleitos através da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2018, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 238.741/18-7,











aos 21.05.2018. As outorgantes têm seus atos societários arquivados nesta serventia sob nº 003/2019. As presentes e seus representantes legais foram identificados através dos documentos apresentados em seus originais do que dou fé. E, pelas outorgantes, na forma como vêm representadas me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeiam e constituem como seus procuradores: GRUPO 01: ADRIANA VIRGÍNIA PINTO SOARES, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 1083836-8, expedida pela SESEG/AM, inscrita no CPF/MF sob o nº 560.780.642-15; ANA CAROLINE DE SOUZA RAMOS, brasileira, divorciada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 1607272-3, expedida pela SSP/AM, inscrita no CPF/MF sob o nº 523.373.752-34; ADRIANO BATISTA PIRES, brasileiro, solteiro, gerente regional de vendas, portador da cédula de identidade nº 2.019.282, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 774.624.911-68; ALEXANDRE GOMES COSTA, brasileiro, casado, gerente de licitações, portador da cédula de identidade nº47917, expedida pela OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 473.533.681-87; ANA LUCIA BICUDO PADALINO MARCELINO, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 10.787.538-X, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.480.738-28; ANDRE LUIZ DAMASCENA, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº M8230528, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 993.099.806-30; BIANCA PEREZ CREGO, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº MG -11832584, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.523.076-42; CARLOS FERNANDO MEIRA FILHO, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº568590821, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.273.765-53; CRISTIANO MARCELO DA SILVA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº24.434.477-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no sob o nº 438.347.602-34; DOMIER FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR, brasileiro, solteiro, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 2359825, expedida pela PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 587.961.852-87; EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº9376-D, expedida pelo CREA/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 391.821.182-72; ELAINE WALCOW BENOTTI, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 32.201.597-2, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o no 284.974.888-90; EMERSON STEFANELLI SANTOS, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº M-2866894, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 025876306-06; ERIKA MENDES PADILHA, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 197.412, expedida pela SSP/RR, inscrita no CPF/MF sob o nº 299.269.898-96; FERNANDA CAMPOS MOREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº MG-5564001,





9° TABELIÃO DE NOTAS SÃO PAULO - SP COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.099.716-03; JEAN CARLO CORREA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº M-6067027, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 768.690.676-00; JONATHA BRASSOLATTI, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade n °32.625.312-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.077.888-44; JOSÉ CARLOS REIS MESQUITA FILHO, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº 0559592-4, expedida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 460.369.973-53; MARCELA MARGARIDA DE FREITAS SILVA DE CERQUEIRA BRAGA, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 62.130.341-0, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 024.969.137-02; MARCO ANTONIO DE FREITAS, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 13.444.939-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.057.088-56; MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora da cédula de identidade nº 001.819, expedida pela SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 184.173.611-20; MELISANDA MARIS FERREIRA DA SILVA HORTA, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 8.231.618, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.124.916-47; NEWTON CUNHA DA COSTA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 13359, expedida pela OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 319.257.742-87: OSMEIRI RODRIGUES, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 606.961, expedida pela SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº 395.852.391-91; REGINA ZARIFE DO NASCIMENTO, brasileira. solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 2309283, expedida pela SEGUP/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 426.148.212-68; SALOMAO JOSAFÁ VIEIRA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 208772431, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.303.706-04; SIDNEY FARIA HYPOLITO, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 21487098-4, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.453.468-84; WILLIAM CARVALHO CUNHA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 1515098-4, expedida pela SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 720.668.142-53; WILLIAM GALENO MANSUR, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 7476837, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 972.987.786-68; WILMA JOANA VIEIRA SILVA, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 17.339.231-3, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.095.578-80; GRUPO 2: MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora da cédula de identidade nº 001.819, expedida pela SSP/DF e CPF/MF nº 184.173.611-20; ADRIANO BATISTA PIRES, brasileiro, solleiro, gerente regional de vendas, portador da









cédula de identidade nº 2.019.282, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 774.624.911-68; ALEXANDRE GOMES COSTA, brasileiro, casado, gerente de licitações, portador da cédula de identidade nº47917, expedida pela OAB/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 473.533.681-87; CARLOS FERNANDO MEIRA FILHO, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº568590821. expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.273.765-53; JONATHA BRASSOLATTI, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade n °32.625.312-9, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.077.888-44; ANDRE LUIZ DAMASCENA, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº M8230528, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 993.099.806-30 e EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº9376-D, expedida pelo CREA/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 391.821.182-72. Outorgam os seguintes poderes, obedecidas as disposições constantes de seu estatuto social, para praticar atos que visem o cumprimento de obrigações em suas respectivas áreas de responsabilidades, dentro dos limites de alçadas e competências da Empresa: GRUPO 1: Isoladamente, representar as OUTORGANTES em todos os atos licitatórios, sejam eles nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, pregão eletrônico ou presencial, bem como em audiências, consultas, chamamentos, credenciamentos, pré-qualificações e diálogos competitivos, públicos ou privados, podendo apresentar impugnações a editais, formular ofertas, apresentar lances de preços verbais ou por escrito, assinar e/ou rubricar propostas, listas de presença, declarações, atas, atas de registros de preços, relatórios, exercer renúncia ao direito de interpor recurso, interpor recursos, apresentar contrarrazões a recursos, passar e assinar recibos, podendo, ainda, ter vistas aos autos de processos licitatórios ou não, bem como apresentar representação junto ao Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município, exercendo todos os atos necessários ao acompanhamento dos mesmos, bem como, assinar instrumento de compromisso público ou particular de constituição de consórcio e contratos, podendo estabelecer, discutir e firmar cláusulas contratuais, concordar e discordar, receber e dar quitação em nome da matriz ou de qualquer de uma de suas filiais, praticar enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. GRUPO 2: Sempre em conjunto dois a dois, assinar Termo de Constituição de Consórcio, dentro das suas respectivas áreas de responsabilidade, condicionando sua validade e eficácia à aprovação pelo Conselho de Administração. Fica autorizado aos Outorgados desta procuração a assinarem os documentos aqui mencionados também por meio de assinatura digital, eletrônica ou ainda por meio de certificado digital. Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados no presente instrumento, que vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Outorgante, total ou parcialmente, sendo certo que em caso de exclusão do(s) Outorgado(s) do quadro de empregados da Outorgante, ou o término da relação contratual, verbal ou escrita, entre o(s) terceiro(s) Outorgado(s) e a Outorgante, suas



9° TABELIÃO DE NOTAS SÃO PAULO - SP COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



controladas, coligadas ou empresas sob controle comum, implicará na extinção imediata do respectivo mandato. E como assim o disse do que dou fé. Pediu-me e eu lhe lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado conforme aceita, outorga e assina. E como assim o disseram do que dou fé. Pediram-me e eu lhes lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado em tudo conforme aceitam, outorgam e assinam. Eu, (a) RENATO HODLICH FIGUEIREDO, escrevente autorizado a lavrei. Eu, (a) HOMERO CAIRES FRIAS, Tabelião Substituto a subscrevo e assino. (a.a.) //// HOMERO CAIRES FRIAS //// ROBERTO CATALÃO CARDOSO //// DANIEL FELDMANN BARROS //// JOSÉ FORMOSO MARTÍNEZ //// Nada mais: Trasladada em 22 de março de 2019, dou fé. Eu, HOMERO CAIRES FRIAS Tabelião Substituto a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TEST.

__DA/VERDADI

9° TABELIÃO DE NOTAS

Bel, PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO

> Bel, JOSÉ SOLON NETO TABELIÃO SUBSTITUTO

Bel. AIRTON FERNANDO POLETTO TABELIÃO SUBSTITUTO

> HOMERO CAIRES FRIAS TABELIÃO SUBSTITUTO Rua Marconi, 124 - S. Paulo



1137871TR000000001364019B

Total

0,00

ISS

0,00

Consulte o selo no site https://selodigital.tjsp.jus.br



10202902016899.001350600-4

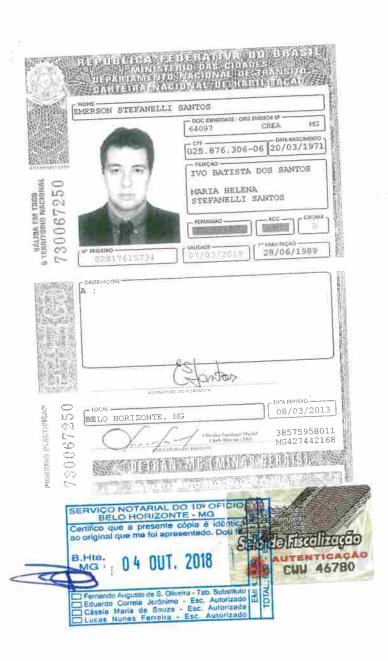




EM BRANCO

EM BRANCO BRANCO

EM BRANCO







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Ministério Público-MG PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SGDP - Sistema Gerenciador de Documentos e Procedimentos

pág.: 1

18:51

14/06/2019

Recibo de Entrega

De....:

PROTOCOLO DA PGJ

Servidor(a): LUCIA LIMA LOBO LEITE

Para...:

A\C....:

Identificador Doc.:

DIVISÃO DE APOIO À LICITAÇÃO

Nº Documento

Tipo de Documento

Procedência:

113016 Assunto:

3001328

S/Nº

OFICIO

BELO HORIZONTE

Nº Protocolo

ENCAMINHAMENTO

Envolvido(s):

EMERSON STEFANELLI SANTOS

Tipo de Envolvimento

REMETENTE

Situação da movimentação: EM TRAMITACAO

Belo Horizonte, Hade ______

Assinatura/MAMP ou matrícula



[Identificação do Processo] Nº 22 /2019

Impugnante: Claro S.A.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico fixo comutado - STFC, na modalidade local, tráfego local em chamadas fixo para fixo e fixo para móvel, incluindo Plano Alternativo de Serviços, tipo PABX Virtual, para comunicação entre pontos fixos determinados por meios de voz e outros sinais em endereços da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e para prestação de serviço na modalidade local e longa distância nacional, para comunicação entre pontos fixos determinados por meio de voz e outros sinais no escritório de representação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em Brasília/DF.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Claro S.A. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de, supostamente, conter exigências desarrazoadas e desproporcionais.

Em síntese, a impugnante ataca, principalmente, o prazo de execução dos serviços estipulado pelo edital que, a seu ver, seria diminuto em relação ao montante necessário para se efetuar, com segurança, todas as instalações demandadas pelo instrumento convocatório.

Realça, que esse prazo estabelecido para implantação de todo o serviço seria inexequível podendo, por esta razão, até impedir que o Ministério Publico obtenha sucesso na licitação.

Por fim, sob o título de "questionamentos técnicos", a impugnante aponta algumas possíveis falhas no edital; alguns desses apontamentos, inclusive, já respondidos antes da apresentação desta peça impugnatória.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a STI/Diretoria de Suporte e Manutenção deste Órgão, setor técnico, demandante dos serviços e responsável pela elaboração do Termo de Referência, foi suscitada a se manifestar sobre as alegações da Impugnante, tendo emitido parecer técnico que, em seguida, reproduziremos tópico a tópico:

2.1 – Do suposto prazo inexequível para ativação dos serviços

Nesse tópico, a Impugnante argumenta que o prazo 30 (trinta) dias estipulado no edital para ativação de todos os serviços não se apresenta razoável, podendo, até, ensejar uma rescisão contratual.

O setor demandante dos serviços contra argumenta da seguinte forma:

- [...] informamos que consideramos a instalação em até 30 dias como prazo razoável e exequível, uma vez que vem sendo adotado em nossas últimas licitações, não tendo sido objeto de questionamento em outros certames por nenhuma empresa e as mesmas conseguiram executar as instalações no prazo estimado. [...]
- [...] Cabe ressaltar que, a empresa Claro S.A. participou do processo licitatório da SEPLAG Edital nº RP53/018 STFC cujo prazo para instalação é idêntico ao proposto em nosso Edital.
- "5.9. O prazo de início da prestação dos serviços não poderá ser superior a:
 - 30 (trinta) dias para os serviços analógicos NRES e Ramais Virtuais;
 - 60 (sessenta) dias para os serviços digitais RSDI ISDN/DDR ou R2/R2D;

Contados a partir da assinatura do contrato, devendo ser aplicada a legislação vigente referente à interceptação de ligações, a saber, artigo 151, da Lei nº. 9.472, de 16/07/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e Resolução nº. 30 de 29/06/1998, art. 27, do Plano de Metas de Qualidade da ANATEL." [...]

[...] Conforme se pode comprovar por meio da leitura do edital da licitação em comento, o Lote 15 - Região 13 - (Interior 8) previa a instalação de um número superior a 5 vezes ao solicitado em nosso Lote 2 e o prazo de instalação foi considerado razoável e exequível por todos os participantes.

Sendo assim, não há que se falar em prorrogação do prazo por ser considerado inexequível.

Ademais, observa-se que, uma vez iniciada a contratação, caso a empresa a ser contratada demonstre a necessidade dentro das hipóteses legais de dilação do prazo de execução (art. 57, §1° da Lei 8666/93), a empresa contratada poderá solicitar a prorrogação do prazo de instalação. [...]

Frente ao exposto, considerando que os argumentos da Impugnante, no tocante à suposta inexequibilidade dos prazos de ativação dos serviços, foram rechaçadas de plano, com a manutenção, pelo Setor Técnico e demandante, do prazo de ativação dos serviços constante do edital, não há que se falar em afronta a nenhum dos princípios que regem as licitações, sobretudo o Princípio da Razoabilidade, que por ora está sendo o alvo desse nosso comentário.

2.2 - Dos intitulados "Questionamentos Técnicos"

Esta parte da peça impugnatória repete algumas das indagações que já foram respondidas via pedido de esclarecimentos.

Contudo, o setor demandante, visando elucidar ainda mais o assunto, entendeu por bem complementar algumas das respostas enviadas quando do pedido de esclarecimentos.

Desta forma, os argumentos agora apresentados pelo setor demandante, mesmo que já respondidos em outro documento, farão parte da resposta a ser oferecida à peça impugnativa.

2.2.1 – O questionamento 1

A seguir a primeira indagação técnica da Impugnante:

[...]

O ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA (PLANILHA DE PREÇOS) prevê em seu item 3) O PREÇO E AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS – LOTE 2 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO – STFC – RAMAL VIRTUAL (PABX VIRTUAL) – REGIÃO 1 / BELO HORIZONTE, um quantitativo de 1310 assinaturas de ramais virtuais para a Região 1 e somente 169 instalações e 35 assinaturas para Belo Horizonte e somente 5 instalações. Esta composição impede a correta precificação da instalação do serviço, uma vez que a mesma é obtida pela soma das instalações individuais dos ramais. Solicitamos a alteração da planilha para que ela reflita o quantitativo exato das instalações necessárias.

[...]

Resposta do setor técnico demandante à primeira indagação técnica da Impugnante:

[...]

Considerando que durante a fase de coleta de preços foi apresentada a mesma planilha disponibilizada no Edital para contratação do serviço de STFC, e que o custo de instalação para novas linhas foi zerado (R\$0,00) e não houve questionamento sobre as instalações existentes pela empresa Claro S/A, entendemos que eventuais custos de instalações já estão embutidos na coleta de preços ora apresentada.

[...]

Cumpre esclarecer que essa primeira indagação técnica apresentada, como já destacado, foi também oferecida a título de 'pedido de esclarecimentos', no entanto, por ter sido apresentada quase que concomitante com esta impugnação, não teve tempo hábil para resposta.

2.2.2 – O questionamento 2

A seguir a segunda indagação técnica da Impugnante:

[...]

O item 2.14 do ANEXO VIII informa que "Competirá a Contratada o fornecimento de 222 linhas de PABX Virtual adicionais em localidades da Região I da PGO, a ser acordado entre as partes em termos de local e prazo para instalação. No momento não é possível estabelecer os endereços das linhas adicionais, pois trata-se de estimativa para atendimento de futuras demandas". Entendemos que a solicitação das linhas de PABX Virtual adicionais serão solicitadas nas mesmas localidades previstas nos lotes da licitação ao qual pertencem e não em qualquer localidade da Região I. Esta medida é essencial para garantir a viabilidade de futuros atendimentos.

[...]

Resposta do setor técnico demandante à segunda indagação da Impugnante:

[...]

O entendimento está correto.

[...]

Quanto à indagação acima, a segunda relacionada a argumentos técnicos, foi apresentada também a título de 'pedido de esclarecimentos' e respondida via e-mail, contudo, mesmo esclarecida, fará parte deste arrazoado visando facilitar as futuras consultas.

2.2.3 – O questionamento 3

A seguir a terceira indagação técnica da Impugnante:

[...]

Entendemos que para o item 2.15 do ANEXO VIII, os novos endereços serão sempre em uma das cidades que pertencem ao lote especificado. Esta medida é imprescindível para evitar a solicitação de serviços em localidades com total inviabilidade técnica. Sendo assim, solicitamos que esta situação seja prevista em Edital.

[...]

Resposta do setor técnico demandante à terceira indagação da Impugnante:

[...]

Quando citamos que não é possível citar o endereço das novas linhas, quer dizer que, no momento, não temos como informar em qual endereço/localidade já previsto em Edital que serão solicitadas novas linhas telefônicas. Não faz parte do escopo do edital, a solicitação em cidade diversa das já mencionadas no Anexo VIII e seus respectivos lotes.

[...]

No tocante à indagação acima, a terceira relacionada a argumentos técnicos, foi apresentada também a título de 'pedido de esclarecimentos' e respondida via e-mail, contudo, o setor técnico demandante vislumbrou, neste momento, a necessidade de complementar sua resposta, apresentando uma argumentação mais abrangente.

2.2.4 – O questionamento 4

A seguir a quarta indagação técnica da Impugnante:

[...]

O Edital prevê no item 2.17 de seu anexo ANEXO VIII - CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, que "Os serviços a serem fornecidos deverão ser totalmente compatíveis com os equipamentos de telefonia da PGJ, sem a necessidade de investimentos adicionais, de modo a prover todos os recursos inerentes à tecnologia descrita". Solicitamos que nos sejam informados os equipamentos existentes para verificação da compatibilidade.

[...]

Resposta do setor técnico demandante à quarta indagação da Impugnante:

[...]

Atualmente, a infraestrutura interna das localidades é composta por fio telefônico FDG, cabo CI ou cabo de rede (conectados no Voice Panel) e na ponta das linhas telefônicas, possuímos aparelhos telefônicos fixos convencionais.

[...]

Quanto à indagação acima, a quarta relacionada a argumentos técnicos, foi apresentada também a título de 'pedido de esclarecimentos' e respondida via e-mail, contudo, o setor técnico demandante vislumbrou, neste episódio, a necessidade de complementar sua resposta, apresentando uma descrição mais ampla das instalações existentes.

2.2.5 – O questionamento 5

A seguir a quinta indagação técnica da Impugnante:

[...]

Tendo em vista a existência de mais de um endereço da Procuradoria em cidades informadas na Tabela 2 - Linhas com Facilidades de PABX Virtual - solicitamos que nos sejam informados os endereços onde o serviço será ativado e as quantidades de linhas por endereço, de forma a procedermos a correta precificação da solução.

[...]

Resposta do setor técnico demandante à segunda indagação da Impugnante:

[...]

Vide planilha revisada (0063920).

[...]

Visando atender à indagação deste tópico, o setor técnico demandante faz remissão a uma planilha revisada, disponibilizada através de arquivamento via SEI (Sistema Eletrônico de Informações).

Para que a referida planilha possa ficar à disposição de todos os interessados, faremos o seu arquivamento junto ao *site* do Ministério Público (www.mpmg.mp.br, Acesso à informação, Licitações, Processos Licitatórios).

Em face do exposto, considerando que as alegações da Impugnante relacionadas ao prazo de ativação dos serviços foram julgadas improcedentes e, por outro lado, os questionamentos técnicos foram devidamente respondidos, não há que se falar em alteração do edital para atender a nenhum dos princípios basilares da licitação, muito menos o princípio da razoabilidade, visto que os prazos estipulados instrumento convocatório, salvo melhor juízo, se mostram adequados para a execução dos serviços demandados.

3 – CONCLUSÃO

Por conseguinte, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte - MG, 19 de junho de 2019

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA**, **AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 19/06/2019, às 17:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **0064675** e o código CRC **52CEE6CD**.

Processo SEI: 19.16.3720.0000500/2018-55

Documento SEI: 0064675

Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008